



<b>PROCESSO</b>	<b>60.142-0/2021</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b> Diretor-Presidente
<b>INTERESSADA</b>	<b>AMELIA CHAGAS FERRACIOLI</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>VALMIR DE PIERI</b> Secretário de Controle Externo <b>IARA BEATRIS VERRUCK</b> Supervisora <b>ARETUSA KEIKO RONDON TANAKA</b> Coordenadora da Equipe Técnica
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>

## DECISÃO

Trata-se de benefício de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, concedido à senhora Amelia Chagas Ferracioli, servidora efetiva no cargo de “Investigador de Polícia/LC344/407”, Classe “E”, Nível “07”, lotada, quando em atividade, na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá-MT, encaminhado pela Mato Grosso Previdência, sob responsabilidade do senhor Elliton Oliveira de Souza, Diretor-Presidente.

Em setembro de 2022, a unidade gestora informou a este Auditor Substituto de Conselheiro que há dois processos em trâmite perante esta Corte referentes ao benefício previdenciário concedido à interessada em tela.

De consulta, evidencia-se que assiste razão à MTPREV, pois há o processo 58.463-0/2021, protocolado em 13 de agosto de 2021 e cuja relatoria foi destinada ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, que guarda identidade quanto à parte, o pedido e a causa de pedir com este processo – até o momento sob minha relatoria –, o qual foi atuado em 8 de setembro de 2021.

Logo, considerando os dados colacionados acima, entende-se pela incidência da regra presente no artigo 82, II, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que a





situação em exame se amolda à hipótese em que a relatoria é definida por dependência. Veja-se, pois:

Art. 82 Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, **as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:**

[...]

II - **por dependência**, em decorrência de prevenção, conexão, continência ou quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre os processos;

[...]

§ 1º Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

[...]

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por Conselheiro, por Auditor Substituto de Conselheiro, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento.

§ 4º São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (Grifos nossos)

Face das considerações tecidas, e com o fito de evitar eventuais nulidades processuais, **DECLINO** da competência para analisar o presente processo e **DETERMINO** a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro **Waldir Júlio Teis**, para adoção das providências cabíveis e alteração da distribuição no sistema Control-P junto à Gerência de Protocolo deste Tribunal, **caso haja o reconhecimento da competência de sua relatoria.**

Cuiabá-MT, 28 de setembro de 2022.

(assinatura digital)

**Ronaldo Ribeiro de Oliveira**  
Auditor Substituto de Conselheiro  
Relator

